

Emenda modificativa nº -CAE

(ao PLS nº 225, de 2011- Complementar)

As alíneas “c” e “e” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 225, de 2011- Complementar, e o art. 2º do Projeto de Lei nº 225, de 2011- Complementar, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

“Art. 20.

.....

II -

c) **48%** (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

.....

e) **1%** (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados;

.....

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do

seguinte Art. 73-D:

“Art. 73-D Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal prevista no inciso II, alíneas “c” e “e” do art. 20:

I – Nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta lei, for inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, este percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta lei, sendo que a diferença de **0,5% (cinco décimos por cento)** será reduzida em, no mínimo, 1/5 (um quinto) por ano, sucessivamente, até completar **1% (um por cento)**, acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

II – Nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta lei, for igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) **vigorará o limite de 1% (um por cento) no ano seguinte ao da publicação desta lei, acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo.**

Parágrafo único. O não atendimento das determinações contidas neste artigo dentro de cada um dos prazos nele referidos sujeita o Estado à sanção prevista no inciso I, § 3º do art. 23.”

JUSTIFICATIVA

A redução do limite da despesa com pessoal do poder executivo estadual de 49% para 47% da RCL a fim de destinar 2% a Defensoria Pública configura, a nosso ver, um impacto excessivo nas contas estaduais.

O próprio parecer afirma que no caso do Estado de Minas Gerais a defensoria gastou, em 2010, 0,36% da RCL estadual. O limite proposto permitirá a multiplicação desta parcela em 5,5 vezes. Esse aumento virá pura e simplesmente dos recursos hoje disponíveis ao estado para pagar seus servidores, representando neste caso uma redução de 3,4%.

Concordamos plenamente com a necessidade de fortalecer as Defensorias Públicas, que prestam um serviço tão valioso à população. No entanto, não podemos negligenciar o conjunto de serviços públicos essenciais prestados pelo poder executivo estadual. Por esse motivo propomos essa emenda que, apesar de reduzir o percentual para 1% da RCL, representa um aumento considerável de recursos e mantém a garantia de independência orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais.

Sala da Comissão, em de 2011.

Senador Flexa Ribeiro